



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 06/01/2022 às 21:05

LEI N.º 14.350 - de 06 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências. Projeto nº 177/2021, de autoria do Vereador Maurício Delgado. A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação aérea ficam incumbidas da retirada e do alinhamento dos cabamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, com suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la. **Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo: **I** - energia elétrica; **II** - telefonia fixa; **III** - banda larga; **IV** - TV a cabo; **V** - demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizam cabeamento aéreo. **Art. 2º** A rede ou fiação aérea não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações de qualquer espécie. **Art. 3º** Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, bem como deverão ser alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto no **caput** do art. 1º, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste artigo deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente. **Art. 4º** Concomitantemente ao estabelecido no art. 2º desta Lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante, no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei. **Parágrafo único.** A identificação de que trata este artigo deverá ser feita em todos os vãos de postes. **Art. 5º** Os novos projetos de instalação que forem executados após a publicação desta Lei deverão: **I** - conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 3º desta Lei; **II** - ser instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento; **III** - estar devidamente regularizados, conforme legislação vigente, e conter autorização do Município. **Art. 6º** As empresas e as concessionárias de que trata o art. 1º desta Lei ficam incumbidas da manutenção, conservação, remoção e substituição, sem qualquer ônus para a Administração Municipal, de postes de concreto ou de madeira, que estejam em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso. **Art. 7º** As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas e concessionárias, sendo vedada qualquer cobrança aos consumidores. **Art. 8º** Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e concessionárias mencionadas no **caput** do artigo 1º serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente. **Art. 9º** O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes medidas: **I** - notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei; **II** - multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 3º, combinada com a notificação prevista no artigo 8º desta Lei; **III** - multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 4º, combinada com a notificação prevista no artigo 8º desta Lei; **IV** - multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no art. 6º, combinada com a notificação prevista no artigo 8º desta Lei. **§ 1º** Após 90 (noventa) dias de não atendimento aos preceitos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá dar início aos procedimentos administrativos tendentes à cassação da permissão de uso do espaço público e/ou do alvará, se for o caso. **§ 2º** As multas diárias prevista neste artigo observarão o limite máximo de 90 (noventa dias). **Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 06 de janeiro de 2022. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) ANNA LÚCIA DE ALMEIDA - Secretária de Transformação Digital e Administrativa em Substituição.

Fechar